ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-441/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/04412/2013**
PROTOCOLO	**:1376406**
ÓRGÃO	**:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MS**
RESPONSÁVEL	**:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:PRESIDENTE**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 18661/2011**
CONVENENTE	**:AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE CAMPO GRANDE MS – AGETRAN**
OBJETO DO CONVENIO	**: SINALIZAÇÃO VIÁRIA DA AVENIDA AFONSO PENA.**
VALOR TOTAL	**:R$ 374.790,00**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n. 18661/2011,** celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do sul – DETRAN MS** e a **AGÊNCIA Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande MS - AGETRAN,** objetivando cobrir despesas com sinalização viária da Avenida Afonso Pena no Município de Campo /grande MS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 08).

O valor do Convênio é de R$ 374.790,00 (Trezentos e setenta e quatro mil setecentos e noventa reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira. O prazo de vigência é de um ano, a contar da data da assinatura (29/09/2011), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça18) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 374.790,00
Total empenhado/Repassado	R$ 374.790,00
Valor Aplicação financeira	R$ 16.388,20
Total dos Recursos	R$ 391.178,20
Valor das Despesas	R$ 363.943,50
Devolução de Recursos	R$ 27.234,70
Total da Prestação de Contas	R$ 391.178,20

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência dos seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade Trabalhista.
2. Anexos da Prestação de Contas mensais.
3. Extratos bancários desde o início do Convênio, com rendimentos das aplicações financeiras.

Foi notificado o Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira (peça 20) que cuidou de encaminhar esclarecimentos e os documentos reclamados (peça 25).

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 26), certificando pela **aprovação das contas**, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua

aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente.

Opina, então, pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio n. 19534/2012 como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 18661/2011**, celebrado pelo **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como **Contas Regulares**, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 391.178,20 (trezentos e noventa e um mil cento e setenta e oito reais e vinte centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 18661/2011 celebrado pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN MS como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 29 de agosto de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.